DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11448/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14403/2015
PROTOCOLO	: 1619826
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
ORD. DE DESPESAS	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 17/2015
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 7/2015
CONTRATADA	: CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA
VALOR	: 76.006,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 17/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti*** e a empresa ***CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA.***, tendo por objeto aquisição de cesta básica, com valor contratual no montante de R$ 76.006,00.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 2985/2016 (pp. 174-176). Assim como, a formalização dos 1°, 2° e 3° Termos Aditivos foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG - G.MJMS - 8997/2017 (pp. 485-487).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 24758/2018, manifestando-se pela ***irregularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo, ao argumento de que o valor executado foi superior ao valor contratado.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, proferiu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC - 12611/2019, opinou pela ***irregularidade*** da reportada fase em julgamento, sob a idêntica argumentação levantada pela Equipe Técnica.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, oportunidade em que apresentou a resposta de peça n.º 59.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à (às) fase(s) em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade na prestação de contas, tendo em vista a inobservância das regras atinentes à liquidação dos contratos públicos, previstas nos artigos 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Compactuo com o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que não há similitude entre o valor efetivamente contratado (contrato + termo aditivos) com os valores de empenho, de Notas Fiscais e de ordens de pagamento, conforme se observa no quadro abaixo, demonstrando, assim, sua ilegalidade:

Valor Do Contrato	R$ 76.006,00
Valor Total do Contrato + Termos Aditivos	**R$ 98.595,14**
Valor Efetivamente Empenhado	R$ 100.415,58
Total De Notas Fiscais	R$ 100.415,58
Total De Ordens De Pagamento	R$ 100.415,58

Constato que o *quantum* estabelecido no contrato administrativo, adicionado aos termos aditivos perfaz o montante de R$ 98.595,14, no entanto, o responsável apresentou despesa superior a esse valor, que corresponde a R$ 100.415,58, infringindo o artigo 66 da Lei n.º 8666/93.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **WLADEMIR DE SOUZA VOLK**, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprovem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DKO/gpl